



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442180**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2096284-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é peticionário MARCOS AURELIO CAETANO FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Revisão Criminal n. 2096284-65.2025.8.26.0000**

**Peticionário:** Marcos Aurélio Caetano Filho

**Comarca:** Sorocaba

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. 1. Pretensão de absolvição quanto ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento. Alegação de ilegalidade da prova por violação de domicílio. Inocorrência. Flagrante de crime permanente, situação que torna prescindível o mandado judicial. Condenação mantida. 2. Pedido de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e de abrandamento do regime prisional. Inviabilidade. Em sede de revisão criminal, a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução. Redutor negado, eis que configurada a dedicação do peticionário ao comércio proibido. Fixação da pena em nada contraria a lei expressa. Regime fechado bem estipulado. Revisão criminal indeferida.

### **Voto n. 53.026**

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Marcos Aurélio Caetano Filho**, processado e condenado por r. sentença<sup>1</sup> prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Dra. DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e nos artigos 12 e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/03, tudo em concurso material, às penas de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

---

<sup>1</sup> Fls. 340/345 (autos originários).

Inconformado com a r. sentença, o peticionário apelou. A Colenda Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500289-98.2023.8.26.0567,<sup>2</sup> por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação do peticionário quanto ao crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03, redimensionando suas penas para 8 anos de reclusão e 510 dias-multa.

Embargos de declaração opostos foram rejeitados.<sup>3</sup>

Inadmitido recurso especial,<sup>4</sup> o peticionário agravou ao C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo.<sup>5</sup> Agravo regimental interposto não foi conhecido.<sup>6</sup>

Pretende o peticionário, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a revisão de sua condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Sustenta a violação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio pelos policiais militares, reconhecendo-se a ilicitude das provas obtidas na ocasião e, por consequência, a absolvição do peticionário quanto a esse delito. Postula, no tocante ao crime de tráfico de drogas, o reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, com redução máxima (2/3) da pena, e o consequente abrandamento do regime prisional.

O r. parecer<sup>7</sup> da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da revisão criminal ou, se conhecida, pelo seu indeferimento.

É o relatório.

---

<sup>2</sup> Fls. 442/457 (autos originários).

<sup>3</sup> Fls. 479/483 (autos originários).

<sup>4</sup> Fls. 502/503 (autos originários).

<sup>5</sup> Fl. 533 (autos originários).

<sup>6</sup> Fls. 582/583 (autos originários).

<sup>7</sup> Fls. 529/534.

2. Não se vislumbra o alegado vício apontado pela combativa Defesa, consistente na obtenção de prova ilícita por violação ao domicílio.

No caso em apreço, policiais militares haviam recebido a informação de que um indivíduo de prenome Marcos usava um veículo *Fiat/Pálio* de cor branca para transportar drogas e realizar o tráfico de entorpecentes no bairro Vila Haro. Durante patrulhamento, avistaram o referido automóvel. A ordem de parada foi atendida, mas seus ocupantes, o ora peticionário e o corréu João, demoraram para descer do veículo. Efetuada a abordagem, realizaram a busca veicular e encontraram dois celulares quebrados no assoalho do carro e a quantia de R\$ 350,00 no console. Já sob o banco, na parte de trás, localizaram tijolos de *maconha* e micro tubos contendo cocaína. Indagados, Marcos e João indicaram o endereço de uma casa onde haveria mais entorpecentes. A chave dessa residência estava em posse do peticionário.

Diante disso, os policiais deram prosseguimento à diligência e foram até o imóvel indicado, onde encontraram o restante das substâncias entorpecentes, em grande quantidade, além de anotações sugestivas da contabilidade do tráfico e um revólver calibre .32 municiado com seis cartuchos íntegros.

A propósito, consoante dispõe a Constituição Federal, o princípio da inviolabilidade do domicílio sofre exceção em caso de flagrante delito.

Ora, guardar drogas para fins de tráfico de drogas e arma de fogo com numeração suprimida, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, são delitos de caráter permanente. Portanto, é lícita a penetração de policiais no domicílio do autor das infrações penais que ali se cometem, prescindido o mandado judicial.

A propósito, julgados deste E. Tribunal:

*"Tóxico - Uso próprio - Apreensão mediante invasão de domicílio - Diligência iniciada na rua e complementada na residência do acusado - Suspeita fundada da situação de flagrante em crime permanente - Inocorrência de ofensa ao art. 5o., inciso XI da Constituição Federal. "A Constituição da República não proíbe a busca e apreensão de coisas por ocasião do flagrante, mantendo sua eficácia o art. 240 do CPP, que compreende na busca domiciliar tanto a prisão como a apreensão das coisas" (TJSP - AC 120.661-3 - Rel. Dante Busana - JTJ 141/403);*

*"(...) Com relação à ilegalidade da prisão e apreensão dos entorpecentes devido à ausência de mandado judicial de busca e apreensão a mesma deve ser rejeitada. Havendo flagrante delito, nada impede que a autoridade policial penetre na residência do agente, a qualquer hora, sem estar munida de ordem judicial. Ressalte-se que o delito de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, que se protraí no tempo, sendo certo que é permitida a prisão em flagrante a qualquer momento. Dispensável, portanto, a expedição de prévio mandado de busca e apreensão." (TJSP – APR: 0001223-73.2014.8.26.0300, Relator: Desembargador Carlos Monnerat, Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Julgamento: 06/06/2017, Data de Publicação: 14/06/2017, p. 04).*

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ACESSO ILEGAL A DADOS DE CELULAR. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA DECRETADA COM FUNDAMENTO DIVERSO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO*

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, VARIEDADE E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. *Nos casos de crime permanente, havendo fundada suspeita, é dispensável o mandado de busca e apreensão, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. (...) 8. Habeas corpus não conhecido.* (STJ – HC: 487.050/SC, Relator: Ministro Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 09/04/2019).

Confira-se, ainda, **recente** julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

*“Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de 'casa' – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo*

*intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.' 5. Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso no domicílio do acusado, haja vista que não houve nenhuma diligência investigatória prévia apta a evidenciar elementos mais robustos da ocorrência do tráfico naquele endereço. 6. Nesse ponto, não agiu*

*com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento” (Recurso Extraordinário n. 1.447.374/MS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 02.10.2023, DJe 09.10.2023).*

Nesse quadro, não há dúvida de que as circunstâncias dos fatos — notadamente as informações acerca do transporte da droga, o encontro dos entorpecentes com o peticionário e o corréu, a apreensão de celulares quebrados e de dinheiro e o posterior fornecimento do endereço onde havia mais drogas — tornavam presente a situação de flagrância de crime permanente.

Justificada, portanto, a realização das buscas, independentemente de mandado judicial.

Logo, não há falar-se em ofensa a princípio constitucional algum e, por consequência, em produção de prova ilícita.

3. Por outro lado, conforme é cediço, em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

A propósito, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

*“A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP” (RT*

763/546).

No caso em apreço, a pena-base do crime de tráfico de drogas – sequer contestada – foi fixada em 1/5 acima do mínimo – 6 anos de reclusão e 600 dias-multa –, tendo em vista a quantidade e a nocividade das substâncias entorpecentes, em conformidade com o artigo 42 da Lei n. 11.343/06, preponderante sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, enquanto a pena de partida do delito previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 foi fixada no piso legal, ou seja, 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, a pena do delito de tráfico de drogas foi reduzida ao mínimo legal, diante das atenuantes da confissão e da menoridade relativa.

Na terceira etapa, inalterada essa sanção, à mingua de causas de aumento ou diminuição, perfazendo a pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

É de ver que o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não foi aplicado tendo em vista as circunstâncias do flagrante, a afirmação do peticionário de que armazenava as drogas há mais de um mês e a apreensão de um caderno, devidamente periciado,<sup>8</sup> com anotações referentes a uma facção criminosa, que demonstram a dedicação do peticionário à atividade criminosa.

Anote-se que não viola texto expresso da lei a decisão que opta por uma interpretação da lei consentânea com corrente jurisprudencial.

Nesse sentido a lição Guilherme de Souza Nucci:

“Quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei, não cabe revisão criminal, para se buscar outra análise do mesmo preceito. A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei – e não do

---

<sup>8</sup> Fls. 139/150 (autos originários).

sentido que esta possa ter para uns e outros”.<sup>9</sup>

No caso, a negativa do redutor veio apoiada em fatos efetivamente trazidos pela prova, que a Colenda Turma Julgadora reputou indicativos de dedicação intensa à atividade criminosa e, portanto, óbices à redução da pena.

Diante disso, não há como acoimar de contrária à lei expressa ou à evidência dos autos tal decisão.

Finalmente, a ponderação desfavorável das circunstâncias judiciais, a quantidade de apenamento e a já afirmada dedicação do peticionário à narcotraficância demonstram que o fechado era o único regime inicial cabível à espécie.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

**4. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.**

**HERMANN HERSCHANDER**

**Desembargador**

---

<sup>9</sup> *Código de Processo Penal Comentado*, São Paulo: RT, 2008, p. 989